



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500065-68.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante FRANCISCO ERIVELTON URSULINO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo e, DE OFÍCIO, promoveram a correção do dispositivo da r. sentença para constar a condenação de FRANCISCO ERIVELTON URSULINO DO NASCIMENTO como incurso no artigo 306, caput, e § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500065-68.2022.8.26.0318

Apelante: FRANCISCO ERIVELTON URSULINO DO NASCIMENTO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Leme

Magistrado(a): Dr(a). Fabio Akira Nakama

Voto nº 8.262

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO DO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA, DE OFÍCIO. I. Caso em Exame 1. Francisco Erivelton Ursulino do Nascimento foi condenado por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, resultando em colisão com uma carreta estacionada. A condenação baseou-se em provas como a confissão do acusado, laudo pericial e testemunhos de policiais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar (i) o abrandamento do regime prisional, (ii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e (iii) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. A pena foi fixada no mínimo legal, com compensação entre agravante de reincidência e atenuante de confissão espontânea. 4. O regime semiaberto é mantido devido à reincidência e às circunstâncias do delito, desaconselhando a substituição por penas alternativas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Correção de ofício do dispositivo da sentença para afastar a agravante do artigo 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro. Tese de julgamento: 1. A substituição da pena por restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável diante da reincidência do réu e das circunstâncias concretas da conduta. 2. A justiça gratuita deve ser analisada na fase de execução. Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, caput e § 1º, II; art. 298, III. Código Penal, art. 33, § 2º, “b”; art. 44, II. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 498024/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/03/2019. STJ, AgRg no REsp n. 2.050.963/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15/4/2024. STJ, AgRg no AREsp n. 2.194.354/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28/2/2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de FRANCISCO ERIVELTON URSULINO DO NASCIMENTO em face da r. sentença de fls. 93/97, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Leme condenou-o às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, por incurso no artigo 306, § 1º, I, c.c. artigo 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, cinge-se a d. Defesa a postular o abrandamento do regime prisional; a substituição da carcerária por restritivas de direitos; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 103/114).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 121/123).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento desta (fls. 131/136).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A respeitável sentença não carece reparos.

Consoante narra a inaugural, “(...) no dia 02 de outubro de 2021, por volta das 19h20min, na Rua Armando Pacagnela, nº 40, Jardim Imperial II, nesta comarca de Leme, FRANCISCO ERIVELTON URSULINO DO NASCIMENTO, qualificado a fls. 30, conduziu, em via pública, a motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, cor preta, placa ESN-9391, com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (cf. testemunhas policiais, termo de sinais notórios de fls. 06 e laudo pericial de fls. 08/09).

Segundo se apurou, no dia dos fatos, o denunciado, após ingerir bebida alcoólica, passou a conduzir sua motocicleta pelas vias públicas desta cidade.

Ocorre que policiais militares estavam no local supra referido atendendo uma ocorrência relacionada ao tráfico de drogas, quando se depararam com o denunciado na condução da motocicleta em velocidade incompatível. Ele veio em direção à guarnição e os policiais tiveram que desviar, vindo o denunciado a colidir com uma carreta que estava estacionada.

Os policiais se aproximaram do denunciado e constataram sua embriaguez, haja vista o odor etílico, a arrogância, a ironia, a fala alterada, a dificuldade de equilíbrio e a desorientação de local e tempo. Convidado a realizar o teste de etilômetro, o denunciado não aceitou.

A embriaguez foi atestada pelos relatos dos policiais, pelo termo de sinais notórios de fls. 06 e pelo laudo pericial de fls. 08/09. (...)” (fls. 50/51).

Em virtude destes fatos, FRANCISCO foi denunciado como incurso no artigo 306, 'caput', e § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro; finda a instrução, restou condenado, com a incidência da agravante inculpada no inciso III do artigo 298 do mesmo regramento.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitiva vieram estampadas pelos boletim de ocorrência (fls. 03/04); auto de infração (fls. 06); laudo de verificação de embriaguez (fls. 08/09); palavras do policial que atuou no feito, *Gabriel Conti da Silva* (fls. 10 e gravação digital); confissão do réu em juízo (fls. 28 e gravação digital); bem como pelas demais provas carreadas ao todo.

As evidências convergem no sentido de que FRANCISCO cometeu o delito de embriaguez ao volante que lhe foi atribuído, de modo que, à míngua de insurgências quanto ao mérito da condenação, avanço diretamente para a análise da dosimetria da pena e das teses que lhe são correlatas.

As basilares foram conservadas no patamar mínimo, o que mantenho.

Presentes a agravante da reincidência (fls. 88/90 - Autos nº 0000299-14.2016.8.26.0552, crime de tráfico privilegiado, com trânsito em julgado para a Defesa em 12/11/2019) e a atenuante da confissão espontânea, foram ambas integralmente compensadas, em consonância com o atual entendimento esposado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (**STJ - HC: 498024 SP 2019/0070039-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2019**).

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas se estabilizaram em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa,

no piso, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses.

O regime semiaberto, desenhado para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; malgrado o importe de pena aplicada autorize, a *priori*, expiação mais branda, a recalcitrância e as circunstâncias concretas do delito cometido pelo acusado, que conduziu o veículo em direção à abordagem realizada pelos agentes públicos, efetivamente envolvendo-se em um abaloamento, desaconselham o desconto da carcerária na modalidade mais branda, a teor do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Pelas mesmas razões, FRANCISCO não preenche as fórmulas talhadas no artigo 44, II e III, do Código Penal, e fica-lhe obstada a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019 e AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Registre-se que, inobstante a recidiva não seja específica, nos moldes do artigo 44, § 3º, do referido codex, o comportamento social desidioso decorrente da conduta de conduzir motocicleta embriagado, somado ao desprestígio demonstrado pelo Estado ao atrapalhar a abordagem que era conduzida pelos agentes de segurança pública, desaconselham a substituição por penas alternativas; a medida pleiteada não se mostra socialmente recomendável na hipótese em lume. A propósito: (...) 1. Conforme o art. 44, § 3º, do CP, se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. 2. Em que pese não se tratar de reincidente específico, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da substituição da pena a reincidência do réu em crime doloso, e o fato de a medida não ser socialmente recomendável. 3. Agravo regimental desprovido. (*AgRg no REsp n. 2.050.963/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024*.)

Consigne-se ainda que, diversamente do que se vislumbra com o artigo 312-B do Código de Trânsito Brasileiro, cuja norma expressamente dispõe acerca do quanto disposto no inciso I do *caput* do artigo 44 do Código Penal,

o artigo 312-A do suprarreferido regramento não dispensa o adimplemento das regras insculpidas no mencionado dispositivo; embora se trate de lei especial, a substituição da carcerária por restritivas de direitos deve observar as balizas insculpidas na norma geral, o que não se vislumbra na hipótese em realce, como visto.

No mais, alinhando-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o pleito de entrega dos benefícios da justiça gratuita deverá ser apurado na fase de execução, momento adequado para verificação de miserabilidade do condenado para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, porquanto possível que ocorra alteração na situação econômica do postulante entre a data da condenação e a da execução do julgado condenatório.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido.*” (STJ. AgRg no AREsp n. 2.194.354/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.) No mesmo sentido, AgRg no AREsp n. 2.030.440/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Por fim, vislumbro que, conquanto tenha constado do dispositivo da r. sentença a menção à agravante desenhada no inciso III do artigo 298 do Código de Trânsito, tal circunstância não foi descrita pela denúncia e tampouco restou fundamentada no *decisum*, razão pela qual ora se corrige o equívoco, afastando-a.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo e, **DE OFÍCIO**, promovo a correção do dispositivo da r. sentença para constar a condenação de FRANCISCO ERIVELTON URSULINO DO NASCIMENTO como incurso no artigo 306, *caput*, e § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA ZOMER
RELATORA